



Número: **0600096-54.2024.6.05.0170**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO DA MUDANÇA (RECORRENTE)	
	LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS CAETANO (RECORRENTE)	
	LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (ADVOGADO) VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMAÇARI (RECORRIDO)	
	JARBAS SANTANA MAGALHAES (ADVOGADO) THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO) VICTTOR MATOS LOPES (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) ISIS LOBO DE SOUZA (ADVOGADO) HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (ADVOGADO)
ELIAS NATAN MORAES DIAS (RECORRIDO)	
	VICTTOR MATOS LOPES (ADVOGADO) THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) JARBAS SANTANA MAGALHAES (ADVOGADO) HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (ADVOGADO) ISIS LOBO DE SOUZA (ADVOGADO)

ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA (RECORRIDO)	
	VICTTOR MATOS LOPES (ADVOGADO) THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) JARBAS SANTANA MAGALHAES (ADVOGADO) ISIS LOBO DE SOUZA (ADVOGADO) HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (ADVOGADO)
FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS (RECORRIDO)	
	JARBAS SANTANA MAGALHAES (ADVOGADO) VICTTOR MATOS LOPES (ADVOGADO) THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) ISIS LOBO DE SOUZA (ADVOGADO) HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50244091	02/10/2024 17:06	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600096-54.2024.6.05.0170 - Camaçari - BAHIA

RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS CAETANO

ADVOGADO: LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO - OAB/BA33053

ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA - OAB/BA13481

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO - OAB/BA19545-A

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA - OAB/BA25097

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DA MUDANÇA

ADVOGADO: LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO - OAB/BA33053

ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA - OAB/BA13481

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO - OAB/BA19545-A

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA - OAB/BA25097

RECORRIDO: FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS

ADVOGADO: JARBAS SANTANA MAGALHAES - OAB/BA28215

ADVOGADO: VICTTOR MATOS LOPES - OAB/BA69440

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - OAB/BA29911-A

ADVOGADO: SAVIO MAHMED QASEM MENIN - OAB/BA22274-A

ADVOGADO: RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO - OAB/BA46822

ADVOGADO: PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS - OAB/BA43415

ADVOGADO: NADINE MAIRA DE SOUSA - OAB/BA50399

ADVOGADO: LUISA DULTRA DE SOUZA - OAB/BA44540-A

ADVOGADO: ISIS LOBO DE SOUZA - OAB/BA35447

ADVOGADO: HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS - OAB/BA59900-A

RECORRIDO: ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA

ADVOGADO: VICTTOR MATOS LOPES - OAB/BA69440

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - OAB/BA29911-A

ADVOGADO: SAVIO MAHMED QASEM MENIN - OAB/BA22274-A

ADVOGADO: RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO - OAB/BA46822

ADVOGADO: PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS - OAB/BA43415

ADVOGADO: NADINE MAIRA DE SOUSA - OAB/BA50399

ADVOGADO: LUISA DULTRA DE SOUZA - OAB/BA44540-A

ADVOGADO: JARBAS SANTANA MAGALHAES - OAB/BA28215

ADVOGADO: ISIS LOBO DE SOUZA - OAB/BA35447

ADVOGADO: HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS - OAB/BA59900-A

RECORRIDO: ELIAS NATAN MORAES DIAS

ADVOGADO: VICTTOR MATOS LOPES - OAB/BA69440

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - OAB/BA29911-A

ADVOGADO: SAVIO MAHMED QASEM MENIN - OAB/BA22274-A

ADVOGADO: RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO - OAB/BA46822

ADVOGADO: PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS - OAB/BA43415

ADVOGADO: NADINE MAIRA DE SOUSA - OAB/BA50399

ADVOGADO: LUISA DULTRA DE SOUZA - OAB/BA44540-A



Este documento foi gerado pelo usuário 013.***.***-92 em 04/10/2024 11:50:30

Número do documento: 24100217061679100000049462395

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217061679100000049462395>

Assinado eletronicamente por: MOACYR PITTA LIMA FILHO - 02/10/2024 17:06:16

ADVOGADO: JARBAS SANTANA MAGALHAES - OAB/BA28215
ADVOGADO: HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS - OAB/BA59900-A
ADVOGADO: ISIS LOBO DE SOUZA - OAB/BA35447
RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMAÇARI
ADVOGADO: JARBAS SANTANA MAGALHAES - OAB/BA28215
ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - OAB/BA29911-A
ADVOGADO: VICTTOR MATOS LOPES - OAB/BA69440
ADVOGADO: SAVIO MAHMED QASEM MENIN - OAB/BA22274-A
ADVOGADO: RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO - OAB/BA46822
ADVOGADO: PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS - OAB/BA43415
ADVOGADO: NADINE MAIRA DE SOUSA - OAB/BA50399
ADVOGADO: LUISA DULTRA DE SOUZA - OAB/BA44540-A
ADVOGADO: ISIS LOBO DE SOUZA - OAB/BA35447
ADVOGADO: HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS - OAB/BA59900-A
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Eleições 2024. Recurso. Representação. Postagem na internet. Divulgação de conteúdo ofensivo à honra. Não configuração. Publicação com crítica ácida que não transborda os limites do debate político. Desprovemento.

Preliminar de ausência de pressuposto processual.

Afasta-se a preliminar, uma vez que o representante indicou na inicial a Url da publicação questionada, restando atendida a exigência contida no art.17, §3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Mérito

- 1. O discurso proferido na publicação hostilizada não ultrapassou os limites da mera crítica inerente ao jogo político e comum no Estado Democrático de Direito, mostrando-se, por conseguinte, regular;*
- 2. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na representação.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Carlos Caetano e Coligação da Mudança contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 170ª Zona que indeferiu pedido de direito de resposta, posto que ausentes os parâmetros delineados no art. 58 da Lei das Eleições.

Sustentam os recorrentes (id. 50204052) que a honra e a imagem do candidato Luiz Caetano foram ofendidas em razão de postagem nas redes sociais, imputando-o a condição de mentiroso compulsivo.

Nessa direção, observou que a propaganda impugnada excedeu os limites da liberdade de expressão, porque claramente desrespeitosa e ilícita, ofendendo, de forma direta e indubitosa, a honra subjetiva e objetiva do recorrente Luiz Caetano, com vilipêndio do seu nome e da sua imagem perante o eleitorado local e a população de uma forma geral.

Em arremate, requer o provimento recurso com o consequente deferimento do direito de resposta.

Em contrarrazões de id. 50204057, os recorridos suscitam, preliminarmente, que a representação não foi instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, estando ausente documento que ateste a validade digital das provas colacionadas, circunstância na qual pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

No que concerne ao mérito, defende não ser possível a concessão do direito de resposta, visto que a crítica indicada na representação, ainda que ácida, se insere no debate político-eleitoral, no bojo de um espaço em que inequivocamente se discutia e se deve discutir sobre política.

Enfim, requer a manutenção integral dos termos da sentença de primeiro grau, sublinhando que o contexto da propaganda não ultrapassou os limites da liberdade de expressão.

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou opinativo, id. 50217720, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO JUIZ MOACYR PITTA LIMA FILHO

REFERÊNCIA-TSE

: 0600096-54.2024.6.05.0170



PROCEDÊNCIA	: Camaçari - BAHIA
RELATOR	: MOACYR PITTA LIMA FILHO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS CAETANO, COLIGAÇÃO DA MUDANÇA

RECORRIDO: FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS, ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA, ELIAS NATAN MORAES DIAS, COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMAÇARI

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do vertente recurso e passo ao exame da preliminar suscitada.

Preliminar de ausência de pressuposto processual.

Carece de idoneidade jurídica a preliminar suscitada, uma vez que o representante indicou na inicial a Url da publicação questionada, restando atendida a exigência contida no art.17, §3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Mérito

Insurge-se a recorrente contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente a presente representação, por considerar que a propaganda impugnada não transbordou a seara da crítica política.

Da análise da mídia e gravação acostadas, bem como da narrativa contida na peça exordial, constata-se a seguinte mensagem veiculada em postagem no instagram:

“[Fala, em áudio, do Candidato Luiz Caetano sobre a qual o quarto requerido passa a tecer considerações] Elinaldo fechou a UPA e o candidato dele, o Flávio, não reagiu, não disse nada. Você conhece uma doença chamada mitomania? [a partir desse ponto, se inicia a fala do quarto requerido] A principal característica dessa doença é a forma compulsiva em mentir. Essas pessoas contam histórias tristes e felizes em mínimos detalhes e em cada momento em conversões diferentes. Inclusive, essas pessoas não sentem a menor culpa ou sentimento de remorso ao contar essas mentiras. Embora Caetano não tenha sido ainda diagnosticado por um profissional, mas a gente percebe nele esse comportamento. Não fechamos UPA. Eles é que fecharam a UPA da Gleba B. Nós transformamos em centro de atenção à saúde da mulher. Não fechamos a UPA dos POCs. Transformamos em UPA pediátrica, que é referência no atendimento pediátrico da nossa cidade. E nós é que estamos construindo a nova UPA para atendimento de adultos no POCs. Como diz o ditado popular, mentir é feio. E de mentira, Caetano conhece muito bem. Não caiam nessas fake news. Caetano e seu grupo político destruíram a saúde de Camaçari.”

A matéria discutida nos autos é disciplinada pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/97, bem assim no artigo art. 9º da



Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Artigo 58: A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social.

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Nesse contexto, a alegação de que o conteúdo da publicação mencionada atinge a honra do recorrente não restou configurada, pois a veiculação, sem apresentar ofensa à pessoa do candidato, se limita a críticas, ainda que ácidas e contundentes acerca da personalidade do representante, não transbordando os limites do debate político razoavelmente esperado numa campanha eleitoral.

Ademais, os atores políticos pela própria natureza de sua atuação na sociedade estão sujeitos a críticas de cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, violadoras do direito à honra. Aliás, é inerente ao regime democrático a instauração da discussão, com cada candidato atuando no campo da sua respectiva propaganda, sendo até mesmo salutar ao fomento do debate político e ao desenvolvimento da consciência crítica dos eleitores.

Destarte, é esta a linha interpretativa firmada pela Corte Superior Eleitoral. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido.

(TSE - DR: 060159085 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: 28/10/2022)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações – no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade – de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019. 2. O início da inserção



veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos, porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio.3. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas.4. Liminar indeferida referendada.

(TSE - Rp: 06012158420226000000 BRASÍLIA - DF 060121584, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 03/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Desta forma, os termos da veiculação que se diz ofensiva, dentro do contexto político-partidário, são meras críticas que não ensejam o direito de resposta pleiteado.

Diante deste contexto, penso que não merece retoque a sentença de primeiro grau ao concluir que a veiculação do conteúdo propagandístico não desbordou dos limites permitidos pelo debate eleitoral.

À vista de tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na representação, não reconhecendo hipótese de irregularidade da publicidade questionada e a pretendida concessão do direito de resposta.

É como voto.

